



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.901640/2008-57
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.310 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de setembro de 2013
Assunto CSLL
Recorrente MARCO AVICULTURA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 06-29.165, às fls. 105/106:

Este processo trata do despacho decisório nº de rastreamento 783765649 (fls. 12), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16131.42673.260204.1.3.03-8739 (fls. 01-05), por não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que o valor do saldo negativo informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 03/09/2008 (fls. 13), e apresentou tempestivamente, em 17/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 14, requerendo seu cancelamento pelo motivo declinado nos seguintes termos:

“01 - O débito apurado trata-se do valor por lapso no preenchimento não informado na ficha 17 linha 48, o valor do saldo negativo R\$ -1.007,22 (negativo), e o mesmo foi retificado em 24/09/2007;

02 - Juntamente anexamos os darfs pagos em 28/11/2003 R\$ 4.357,14, 30/12/2003 R\$ 3.218,62;

03 - As cópias dos comprovantes dos fatos acima mencionados seguem em anexo a este requerimento.”

Foram anexados os documentos de fls. 15-103.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Curitiba/PR manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS.

Não se reconhece o direito creditório, quando o contribuinte, mesmo intimado, deixa de retificar informações inconsistentes imprescindíveis à análise do direito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O voto que orientou a decisão de primeira instância administrativa apresenta os seguintes fundamentos:

Mirando o despacho decisório (fls. 12), constato que o motivo da não homologação foi a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, devido à divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, que é R\$ 2.906,09, e o valor informado na DIPJ, que foi R\$ 1.007,22.

Contudo, em sua pouco compreensível manifestação de inconformidade, a contribuinte se limita a informar que retificou sua DIPJ, inserindo o valor de R\$ 1.007,22 - ou seja, o exato valor que causou a não homologação.

Não alcanço o sentido da alegação. Aliás, conforme se vê às fls. 11, em 10/03/2008 a contribuinte foi alertada, por meio do Termo de Intimação reproduzido às fls. 10, nos seguintes termos - limitados ao que aqui interessa diretamente:

"O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. (...)

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 1.007,22

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 2.906,09

(...) Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período (...).

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado."

(Grifei).

O que se constata, portanto, é que a contribuinte fora alertada da discrepância e intimada a saná-la, tendo sido advertida de que a consequência seria a não homologação da compensação.

O que ocorreu foi que a contribuinte, mesmo em face de tal advertência, não promoveu a devida retificação em qualquer dos documentos, tendente a conciliar o valor dos saldos negativos neles informados. Assim agindo, a contribuinte inviabilizou que a Administração confirmasse a apuração do seu crédito.

Correto, portanto, o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/05/2011 (fls. 110), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/06/2011, onde desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- o valor solicitado no PER/DCOMP incorre em R\$ 15.055,68, conforme se demonstra na planilha anexa, devidamente acompanhada dos DARF recolhidos neste montante;

- o valor compensado, como também se infere pela planilha juntada, atinge R\$ 13.156,80;

- fica demonstrando que ainda remanesce um saldo a compensar de R\$ 1.898,88;

- a soma do valor remanescente de R\$ 1.898,88 com o valor informado na Ficha 17, linha 48, da DIPJ (R\$ 1.007,22), resulta em R\$ 2.906,10, exatamente o que foi declarado no PER/DCOMP, demonstrando perfeitamente a apuração do crédito;

- por todo o exposto, e fundamentado na demonstração incontestável do direito creditório, a Contribuinte requer a total procedência do presente recurso, homologando-se a compensação declarada no PER/DCOMP 16131.42673.260204.1.3.03-8739.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 26/02/2004, na qual utilizou um alegado crédito proveniente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.906,09.

A DIPJ original não indicava a apuração de saldo negativo. Em razão disso, a Contribuinte foi intimada a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador, conforme termos de intimação às fls. 06 e 08.

Na seqüência, a Contribuinte retificou sua DIPJ, fazendo nela constar a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.077,22.

Foi expedido, então, um novo termo de intimação, às fls. 10, onde se consignou que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 2.906,09) era diferente do apurado na DIPJ (R\$ 1.077,22), e que a Contribuinte deveria retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador “indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição”.

Posteriormente, a Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório nº 783765649, às fls. 12, negando a homologação da compensação em razão da diferença entre PER/DCOMP e DIPJ, relativamente ao valor do saldo negativo, conforme acima mencionado.

E essa decisão foi mantida pela Delegacia de Julgamento.

Penso que a Delegacia de origem poderia ter aprofundado a análise sobre a existência de indébito de CSLL no ano de 2003, ainda que seu valor fosse menor do que o informado no PER/DCOMP.

O fato de a Contribuinte pleitear um valor maior do que efetivamente poderia ter direito não é motivo para inviabilizar todo o seu pleito. Aliás, é bastante comum o reconhecimento apenas parcial de valores reivindicados como indébito a ser restituído ou compensado.

A diferença de valor entre PER/DCOMP e DIPJ não tem o condão de prejudicar por completo o exame da existência do crédito, até porque o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais.

O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Nesse caso, a própria DIPJ retificadora (fls. 20 a 80), aceita pela Administração Tributária (conforme tela de consulta às fls. 19), indicava que as estimativas de CSLL tinham superado o valor devido ao final do ano, resultando em saldo negativo de R\$ 1.007,22.

Nessa fase recursal, a Contribuinte trouxe melhores esclarecimentos sobre a divergência entre os valores da DIPJ e do PER/DCOMP.

A planilha apresentada juntamente com o recurso voluntário, às fls. 140/141, evidencia que o que ela pretende é agregar parcela remanescente do saldo negativo de 2002, no valor de R\$ 1.898,88, ao saldo negativo de 2003.

Mas isso não é possível, porque um saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subseqüentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação (é o que parece ter acontecido com a maior parte do saldo negativo de 2002, com a exceção dos R\$ 1.898,88).

Se a compensação não é realizada pelo Contribuinte, não há como reconhecer um saldo negativo inexistente em um determinado período por haver saldo negativo de outro período que não foi aproveitado em tempo hábil.

Está bastante claro que o PER/DCOMP deste processo tem como objeto o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, pelo que o exame do direito creditório deve se ater a esse período.

Embora a DIPJ indique a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.077,22 para o ano de 2003, ainda não é possível atestar a certeza e liquidez deste crédito, uma vez que parte das estimativas de 2003 foi quitada mediante compensação (por outros PER/DCOMP), conforme indicado na planilha de fls. 140/141.

O julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia de origem (DRF Londrina/PR), para que aquela unidade:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e a respectiva CSLL devida no ano-calendário de 2003;
- o valor das estimativas recolhidas em DARF referentes a 2003;
- a condição das estimativas de 2003 que teriam sido quitadas por meio de outros PER/COMP, conforme indicado na planilhas de fls. 140/141;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de CSLL em 2003 a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

Processo nº 10930.901640/2008-57
Resolução nº **1802-000.310**

S1-TE02
Fl. 8

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Londrina/PR atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa